

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CREDENCIAMENTO 001/2025

PROCESSO	24.030.222-5
REFERENCIA	CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO 001/2025
OBJETO	Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, para utilização dos beneficiários indicados pela CEASA/PR.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações e Contratos e ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Credenciamento n.º 001/2025, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 30 de setembro de 2025.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Texto extraído do edital Fls. 02

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante, em suma, que deverá retificar a licitação nas seguintes questões:

- 1) A impugnante declara que as exigências elencadas no Item 1.2.3.b) do Termo de Referência, que se refere a “consulta de rede credenciada por

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



meio eletrônico (site/aplicativo para celular) e/ou por geolocalização baseado por endereço e localização", não devem ser obrigatórias para empresas que operam através do ARRANJO ABERTO, visto que a comprovação de rede credenciada em aplicativo, site/portal e busca de rede não se aplica para esta modalidade de arranjo, pois as autorizações de vendas são compartilhadas em todas maquinetas de cartão de acordo com CNAE de atuação do estabelecimento e o tipo de benefício, contudo as informações dos comércios não.

Alega ainda a impugnante que, a modalidade de operacionalização de rede através de ARRANJO ABERTO, por ser compartilhada e ampla, não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por ARRANJO ABERTO vai transacionar em todo comércio que tenha como meio de captura de venda uma máquina de cartão e que seu CNAE de atuação seja do segmento de refeição, alimentação ou pelo segmento solicitado pelo contratante.

Ainda declara que, o quantitativo mínimo de comércios constante no item 1.2.4.1., é atendido por cartões de ARRANJO ABERTO, pois onde tiver um comércio do segmento de alimentação e ali for disponibilizado a forma de pagamento "cartão", os servidores da CEASA, conseguirão transacionar sem nenhum problema, tudo isso independentemente de credenciamento, e obedecendo estritamente o tipo de benefício cadastrado para o cartão. Diante do exposto, a impugnante pede que seja facultativo a exigência de consulta e busca de rede credenciada em aplicativo, site e ou portal eletrônico, constante no termo de referência retificando o Item 1.2.3.b) do Termo de Referência, e todos seus anexos para empresas que operam com ARRANJO ABERTO, por meio de apresentação de declaração formal que opera com bandeira de ARRANJO ABERTO com ampla aceitabilidade nacional.

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 29/09/25.

Quanto ao pedido, após a análise das alegações citadas pela impugnante, constatou-se que:

- 1) A empresa alega que o item 1.2.3, alínea b) do Anexo I – Termo de Referência não deveria se aplicar ao caso daquelas instituições que utilizam o arranjo aberto como sistema de pagamento.

Ocorre que a exigência feita no referido item trata da apresentação de número mínimo de estabelecimentos credenciados. Cumpre salientar que tal exigência não se trata de requisito de qualificação técnica, posto que qualquer empresa que participe do presente certame somente terá que apresentar a rede credenciada após a convocação para assinatura do contrato, tendo o prazo de cinco dias úteis para fazê-lo.

Sendo assim, a exigência da rede credenciada não impede o credenciamento de qualquer empresa participante do certame, posto que somente a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame é que terá que apresentar a referida rede credenciada. Ademais, a apresentação da rede credenciada visa tão somente garantir aos beneficiários do cartão de vale alimentação/refeição o seu pleno atendimento, proporcionando-lhes conforto e liberdade de escolha.

O TCU firmou entendimento, por meio do acórdão 7083/2010 – Segunda Câmara, de que a decisão de solicitar rede de estabelecimentos credenciados não configura qualquer irregularidade:

“O TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, "pois constitui o próprio objeto da licitação". O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação "devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação"

Além disso, a mesma corte de contas entende também que tal decisão é discricionária:

“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.” (ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário)”

Diante do acima exposto resta claro que as razões de impugnação apresentadas pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA não merece prosperar, posto que a exigência de rede mínima de estabelecimentos credenciados não configura qualquer irregularidade bem como a decisão de solicitá-la ou não compete exclusivamente à Administração desta Entidade.

- 2) No caso da exigência de possibilidade de consulta de rede pelo aplicativo, conforme item 1.2.3, b, do Termo de Referência, acontece da mesma maneira: será exigida apenas após a assinatura do contrato, estando de acordo com as especificações técnicas exigidas.

A disponibilização da consulta da rede credenciada aos beneficiários é fundamental para que eles possam saber os locais em que poderão fazer uso do cartão, assegurando eficiência e transparência no acesso do serviço.

Logo, em que pese não seja vedada a participação de empresas de arranjo aberto, elas devem, assim como qualquer empresa participante, assegurar tanto uma rede mínima credenciada, como a possibilidade de consulta dessa rede, conforme a previsão editalícia.

Essa previsão existe justamente para atender às necessidades do beneficiário do auxílio, garantindo a abrangência esperada e a facilidade na fruição, já que o beneficiário precisa localizar os pontos credenciados próximos ao trabalho ou a sua residência, por exemplo.

Outrossim, a aceitação da Bandeira não assegura a prestação do serviço, pois é preciso a aceitação do VALE REFEIÇÃO e VALE ALIMENTAÇÃO, em razão a atuação do estabelecimento e o tipo de benefício conforme CNAE.

Ademais, a execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no programa, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Art. 3º-A da Lei 6321/1976 e art. 179 do Decreto 10.854/2021.

"Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste argo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste argo. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste argo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)"

V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são insuficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital.

Sendo assim fica **INDEFERIDO** o pedido da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, mantendo-se inalterados o edital e a data de realização do certame.

Curitiba, 30 de setembro de 2025

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Presidente da Comissão de Licitação da Ceasa/PR



Documento: **DECISAODEIMPUGNACAO_Volus.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 02/10/2025 08:40 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **24.030.222-5** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 02/10/2025 08:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f8b29c6aa3e83d60c7c34390fc977e06.